



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.358

Recurso nº: : 67.647 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: : SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA.

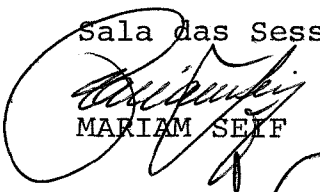
Recorrida: : DRF EM FORTALEZA - CE

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrencia - Mantida no processo matriz a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/009.854/90-26

RECURSO Nº : 67.647

ACORDÃO Nº : 101-84,358

RECORRENTE : SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10380/009.853/90-63.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ Suplementar devido nos exercícios de 1987 e 1988, consoante o estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 150/152, assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO - A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intitulados de correntes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

ACÓRDÃO Nº 101-84.358

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 25.06.91 e, inconformada, ingressou em 22.07.91 com o recurso voluntário de fls. 156/161.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-84.358

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10380/009.853/90-63, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.091.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 10.11.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.291, de 10.11.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda,



ACÓRDÃO Nº 101-84.358

o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso,

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA